



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO CELSO, N° 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1018390-07.2014.8.26.0003**

Classe - Assunto

**Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente:

[REDAÇÃO TUTELADA]

Requerido:

**GOLDEN DOLPHIN GRAND HOTEL e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Samira de Castro Lorena**

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral, aforada por [REDAÇÃO TUTELADA], [REDAÇÃO TUTELADA], [REDAÇÃO TUTELADA], (menor) representada por sua genitora, [REDAÇÃO TUTELADA], [REDAÇÃO TUTELADA], [REDAÇÃO TUTELADA] e [REDAÇÃO TUTELADA] (menor) representado por sua genitora contra **TAM VIAGENS e GOLDEN DOLPHIN GRAND HOTEL**, sustentando, em suma, que adquiriram da primeira ré o pacote de viagens com destino à Caldas Novas/GO, no qual estavam incluídas as passagens aéreas de ida e volta; ingressos para o Hot Park; city Tour na cidade e hospedagens com acomodações LUXO no Hotel Boulevard Prive. No entanto, sem maiores explicações, o voo da ida foi cancelado e transferido para o dia seguinte ao marcado (28/07/2014), sendo que depois de uma hora foram encaminhados ao hotel da segunda ré, de qualidade inferior à contratada, onde deveriam permanecer até o dia seguinte para o embarque. Ocorre que, durante a madrugada do dia 27/07/2014 para o dia 28/07/2014, os autores foram surpreendidos com gritos de socorro, fumaça e cheiro de queimado, sendo posteriormente informadas da ocorrência de incêndio. Ressaltaram que permaneceram por mais de 5 horas na rua do hotel enquanto o fogo era controlado pelo Corpo de Bombeiros. Além disso, ressaltaram que nenhum funcionário do hotel ou qualquer alarme de incêndio foi acionado, colocando em risco segurança dos autores. Contataram empresa terceirizada da TAM, mas esta não solucionou o problema. Por tais fundamentos, postularam pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00. A inicial



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO CELSO, N° 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**1018390-07.2014.8.26.0003 - lauda 1**

veio instruída com documentos (fls. 17/59).

A corré TAM apresentou contestação, sustentando, em suma, a ausência de responsabilidade civil diante da caracterização de caso fortuito, força maior e fato de terceiro, pois o contrato celebrado entre as partes estabelece que a obrigação de resarcimento oriunda da má prestação de serviço e negligência é exclusiva dos fornecedores, pois a ré apenas efetua a intermediação entre seus clientes e os fornecedores envolvidos em atividade específicas. Fez menção à cláusula 2.4 do contrato, bem como ressaltou não se confunde com a TAM Linhas Aéreas, não se responsabilizando pelo atraso do voo. Impugnou a existência de dano moral e o *quantum* pretendido a título de reparação (fls. 77/89). Juntou documentos.

Já a corré Golden Dolphin na defesa apresentada, sustentou que, em 27/07/2014, recebeu de última hora da primeira ré, reservas para hospedar os autores até o dia 28/07/2014 em razão de cancelamento do voo. No entanto, por razões alheias à vontade da corré houve incêndio no restaurante do hotel em que se localiza duas torres de apartamentos, não obstante o alvará do Corpo de Bombeiros ter sido renovado na semana anterior, sendo que o sistema de proteção funcionou normalmente. Alegou que comunicou aos hóspedes e demais ocupantes do hotel que deveriam permanecer na parte externa do empreendimento, além de que os apartamentos foram liberados para utilização após 1:30 h do início do incêndio. Ressaltou que prestou a devida assistência. Requeru a denunciaçao da lide à Sul América Cia Nacional de Seguros. Impugnou o pedido indenizatório (fls. 100/113). Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 186/197 ).

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

**Retifique-se o polo passivo para corrigir o nome do segundo réu para CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLDEN DOLPHIN RESORT.**

Indefiro a denunciaçao da lide postulada pela Golden Dolphin com fulcro no artigo 88 do CDC.

Com efeito, restou incontroverso que os autores passaram por diversos apuros relatados na inicial em decorrência de incêndio que ocorreu no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO CELSO, N° 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**1018390-07.2014.8.26.0003 - lauda 2**

estabelecimento da segunda ré, para onde foram encaminhados pela primeira em virtude de cancelamento de voo.

Nesse contexto, impõe-se a condenação de ambas réis a repararem os prejuízos advindos do evento danoso, com base nos regras do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece, na hipótese, responsabilidade objetiva, isto é independente de culpa (artigo 14 do CDC), não incidindo qualquer hipótese excludente prevista no parágrafo terceiro do citado artigo.

Frise-se que não vinga a frágil tese da TAM VIAGENS de que serviu como mera intermediária não respondendo pelo cancelamento do voo e incêndio no hotel, já que, como é cediço, participando da cadeia de consumo, no caso, da venda do pacote turístico, bem como tendo efetuada a reserva dos autores no estabelecimento da segunda ré, é solidariamente responsável pela má prestação de serviços e prejuízos que esta causar aos consumidores (artigos 7º, parágrafo único e 25, parágrafo 1º, também da Lei Consumerista).

A este respeito, confira a jurisprudência:

*Responsabilidade do fornecedor. Culpa concorrente da vítima.*

*Hotel. Piscina. Agência de viagens. - Responsabilidade do hotel, que não sinaliza convenientemente a profundidade da piscina, de acesso livre aos hóspedes. Art. 14 do CDC. - A culpa concorrente da vítima permite a redução da condenação imposta ao fornecedor. Art. 12, § 2º, III, do CDC. - A agência de viagens responde pelo dano pessoal que decorreu do mau serviço do hotel contratado por ela para a hospedagem durante o pacote de turismo. Recursos conhecidos e providos em parte. (REsp 287.849/SP, Rel.*

Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.04.2001, D] 13.08.2001 p. 165);

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Agência de viagens. Código de Defesa do Consumidor. Incêndio em embarcação. A operadora de viagens que organiza pacote turístico responde pelo dano decorrente do incêndio que consumiu a embarcação por ela contratada. Passageiros que foram obrigados a se lançar ao mar, sem proteção de coletes salva-vidas, inexistentes no barco. Precedente (REsp 287.849/SP). Dano moral fixado em valor equivalente a 400 salários mínimos. Recurso não conhecido. (REsp*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO CELSO, N° 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**1018390-07.2014.8.26.0003 - lauda 3**

291.384/RJ, Rel Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2001, DJ 17.09.2001 p. 169).

A par disso, inegável que o incêndio ocorrido nas dependências do hotel e o cancelamento do voo, ressaltando que dois dos coautores são menores de idade, causaram stress, angústia e preocupação à todos que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.

Levando-se em conta as repercussões dos fatos, a gravidade da conduta, as condições das partes e a ausência de prejuízos mais graves, razoável a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 para cada um dos autores, quantia que tem a intenção de servir de reparação do ofendido, de desestimulo ao ofensor, sem desrespeitar a vedação legal ao enriquecimento sem causa.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré a pagar a cada um dos autores R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 30.000,00, que deverão ser atualizados monetariamente a contar desta data e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação.

Operada a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.500,00.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1018390-07.2014.8.26.0003 - lauda 4**